



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 811928 - SP (2023/0101348-4)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : JOAO VICTOR MINGORANCE DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082  
SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MATHEUS SOUZA E SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 74 (e-STJ).

*"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MATHEUS SOUZA E SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1510452-65.2019.8.26.0604). O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2.006 à pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de dois meses.*

*O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa. Os impetrantes sustentam que o paciente possui "trombose profunda e ansiedade generalizada", razão pela qual, pela necessidade de "uso contínuo de Varfarina", "iniciou o cultivo doméstico da Cannabis no início de 2.019" (e-STJ fl. 5). A conduta, alegam, "não se reveste", portanto, "como crime" (e-STJ fl. 6).*

*Requerem, liminar e definitivamente, "a suspensão dos efeitos condenatórios até a apreciação integral do presente writ" (e-STJ fl. 7) e deferimento da ordem para que o réu seja absolvido - nos termos dos arts. 386, III, e 648, I, ambos do CPP -, "em razão do fato não constituir infração penal" (e-STJ fl. 11).*

*É o relatório."*

A liminar foi indeferida pelo Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1) às fls. 74-76. As informações foram prestadas às e-STJ fls. 82-131.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento, mas pela concessão de ofício para que seja concedido o salvo conduto ao paciente (e-STJ

fls. 218-219).

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENAL. CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI Nº11.343/2006). APREENSÃO DE 36 PORÇÕES DE MACONHA, COM PESO TOTAL DE 19G E 06 PLANTAS E 2 MUDAS DE CANNABIS SATIVA L COM PESO DE 1.044G. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 02 MESES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE MACONHA (CANNABIS) PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESTATAL SOBRE O TEMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA PENAL DA MATÉRIA. CONDUTA TÍPICA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO CERCEADA. EXTRAÇÃO DE ÓLEO CANABIDIOL COM FINALIDADE MEDICINAL QUE JÁ VINHA SENDO REALIZADA PELO AGENTE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE MÉDICA COMPROVADA. RÉU PORTADOR DE TROMBOSE PROFUNDA E ANSIEDADE GENERALIZADA (CID R52.2 E F41.1), COMPREScrição DE USO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS: NÚMERO DE PLANTAS, CULTIVO RESTRITO À RESIDÊNCIA DO PACIENTE E RECEITA MÉDICA ATUALIZADA. TIPICIDADE QUE DEVE SER AFASTADA NO CASO, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. ADEMAIS, NA HIPÓTESE SOB EXAME, AFIGURA-SE UM IMPERATIVO DE JUSTIÇA ADMITIR QUE A QUANTIDADE IRRISÓRIA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS DENOTA CLARAMENTE A DESNECESSIDADE E A DESPROPORCIONALIDADE DE INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL PARA SANCIONAR A CONDUTA QUE É IMPUTADA AO ORA PACIENTE. PROPOSTA DE COMISSÃO DO STJ PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS. NOTA TÉCNICA DO INSTITUTO IGARAPÉ. LIMITE DE 25G A 100G DE MACONHA E 6 A 20 PÉS FÊMEAS FLORINDO. ILEGALIDADE MANIFESTA DEMONSTRADA. PARECER PELO NÃOCONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, FORMALMENTE INCABÍVEL, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA CONCEDIDO O SALVO-CONDUTO AO PACIENTE, SOB AS CONDIÇÕES APRESENTADAS, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO.*

É o relatório.

**Decido.**

Como consta da da sentença, classifiquei a conduta do paciente no art. 28 da Lei n. 11.343/09, nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 42-46):

*"Ao fim da instrução processual, sedimentado o quadro fático - probatório, inescapável que o réu mantinha drogas em sua*

*residência, para uso pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma vez que ele não negou ter feito isso.*

*Aduziu, contudo, razão de saúde a tanto, a fim de excluir a ilicitude, como se fosse possível alguém decidir que pode, a seu talante, infringir a lei e depois justificar que uma doença lhe permite agir como bem entende.*

*Obviamente, temerário acolher alegação de tal jaez, especialmente porque, para o tratamento da moléstia com a substância pretendida, "existe o medicamento industrializado e forma legal de se obtê-lo, ainda que pela via judicial" (página 553).*

*Como deixei traçado anteriormente, a alegação de insuficiência financeira para a aquisição da medicação para a doença não permite passar a guardar e cultivar droga, sob a exculpação de que substituiria o remédio não adquirido.*

*Estava à disposição do acusado ação civil contra o Poder Público, para a disponibilização gratuita do medicamento, inclusive de alto custo (há reiterados julgados determinando o fornecimento de medicação à base de canabidiol e THC a quem não dispõe de recursos para adquiri-lo).*

*Aceitar que se possa guardar e cultivar maconha com o argumento de obtenção caseira do seu óleo significa algo, a nosso sentir, extremamente arriscado.*

*O trecho retirado do habeas corpus impetrado revela isso com absoluta clareza.*

*Vejamos: "Despiciendo dizer que também não haveria, em caso de deferimento, forma eficaz de se proceder ao controle e fiscalização do almejado plantio, do que seria efetivamente produzido que quantidade de óleo se conseguiria obter, uma vez que, do que sobraria, poderia haver desvio de finalidade, seja para eventual utilização da planta, visando preparo de substância entorpecente, para uso próprio e, quiçá, para fins de ilícito comércio" (página 553).*

*Ao revés do que sustentado em alegações finais pela Defesa, que parece deixar entrever que aquele que não comunga do entendimento ali exposto é desatualizado (página 599) e marcado por "obscurantismo ideológico" (página 601), indicação médica não é e nem nunca foi causa, por si só, para elidir a antijuridicidade (estado de necessidade) ou a culpabilidade do sujeito ativo (inexigibilidade de conduta diversa).*

*Basta a mera possibilidade de uso do entorpecente para colocar em risco a incolumidade pública, como ocorreu no caso vertente.*

*A conduta perpetrada pelo denunciado está subsumida à norma penal incriminadora, sem que haja esteio jurídico que autorize o réu manter maconha em sua residência, para o seu uso, o que, inclusive, ele continua fazendo, pouco se importando com a proibição legal, segundo relatado em interrogatório judicial. Tudo isso considerado, ingresso à seara da dosimetria penal.*

*O acusado não se curva à imposição legal e sequer ao decidido judicialmente (note-se que ele não recebeu salvo-conduto em habeas corpus e continuou a cultivar maconha), evidenciando personalidade distorcida, por conseguinte, imponho ao réu prestação de serviços à comunidade por 02 (dois) meses, prazo consentâneo a demovê-lo da recalcitrância (as demais penalidades previstas nos incisos I e III, do artigo 28, da Lei de*

*Drogas, são insuficientes ao réu)."*

O Tribunal de origem, acerca da matéria em julgamento, deixou bem registrado que (e-STJ fl. 64-71):

*"O réu Matheus Souza e Silva, interrogado em juízo, confessou a prática delitativa, afirmando que foi diagnosticado com trombose e conheceu uma mulher com a mesma doença, a qual lhe informou sobre os benefícios do uso de canabidiol. Então, conheceu um rapaz na internet que dava um curso sobre o cultivo de canabidiol. Após oito meses de curso, começou a cultivar a planta de cannabis sativa, mas obteve uma quantidade ínfima de óleo. Então, passou a cultivar as plantas em uma estufa e conseguiu obter óleo em maior quantidade, o qual utilizou. Alegou que a trombose o impedia de praticar esportes, correr ou até mesmo caminhar, em razão do inchaço e dores causadas. Disse que suas crises de ansiedade são tão fortes que lhe causam vômitos frequentes. Informou que, em razão da inalação do canabidiol, seu quadro clínico melhorou muito. Finalmente, afirmou que continua fazendo o plantio de cannabis sativa em sua residência para obter canabidiol. (mídia SAJ)*

*A confissão apresentada pelo réu, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, possui valor probante incontestável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos.*

*(...)*

*Por seu turno, o policial civil Ednaldo Ribeiro de Melo, ouvido em juízo (mídia SAJ), esclareceu que, na data dos fatos, recebeu uma denúncia anônima, dando conta de que o acusado efetuaria tráfico de drogas em sua residência. Desta feita, dirigiu-se ao local com seu colega Laercio Agostinho Ferreira e foram atendidos pelo réu, que não ofereceu resistência e lhes mostrou um vidro com flores de maconha. Indagado, o apelante lhes disse que possuía um problema de saúde relacionado a trombose e lhes apresentou uma receita médica indicando o uso da substância, contudo, não lhes apresentou autorização de compra. Desta feita, encaminharam-no para a delegacia de polícia, onde ele lhes acabou confessando que fazia o cultivo de plantas de maconha em sua residência. Desta feita, retornaram ao local e foram atendidos pela genitora do acusado, a qual lhes mostrou uma estufa, onde havia plantas de maconha, as quais foram apreendidas.*

*A testemunha arrolada pela defesa e delegado de polícia Dr. Marco Antônio Braga Rodrigues, ouvido em juízo, esclareceu que sua equipe recebeu uma denúncia anônima que dava conta de que o acusado efetuava tráfico de drogas em sua residência, razão pela qual efetuaram diligência no local, onde foram atendidos pelo réu, que franqueou a entrada da equipe no imóvel. No local, foi localizada uma pequena quantidade de maconha, bem como uma estufa e pés de maconha. Indagado, o apelante lhes informou que fazia faria do entorpecente para fins medicinais, por indicação de sua médica e, como a Anvisa não havia autorizado a comercialização da substância, decidiu cultivá-la para tentar extrair canabidiol, mas não chegou a fazê-lo, pois as plantas foram apreendidas antes de aludida extração. Tendo em vista a versão verossímil apresentada pelo acusado, inclusive uma receita médica confeccionada por uma médica, o*

*depoente entendeu que não se tratava de posse de drogas para tráfico, mas sim para consumo próprio.*

*A informante de defesa e genitora do acusado Ana Paula Gonçalves, ouvida em juízo, afirmou que seu filho teve trombose duas vezes, aos 18 e aos 23 anos e, ao pesquisar a respeito de tratamentos para a doença, acabou descobrindo que o uso de maconha seria benéfico. Seu filho, então, começou a estudar sobre o plantio de maconha e começou a cultivar a droga. Alegou que um advogado lhe apresentou um documento que autorizava seu filho a produzir a droga e que, caso a polícia comparecesse ao local, bastaria apresentar tal documento. Afirmou que não possui mais contato com esse advogado. Ainda, que seu filho sofre com intensas dores causadas pela enfermidade que o acomete.*

*A testemunha do juízo Pedro Melo, ouvida em juízo, aduziu que é médico do acusado desde 2019, com quadro de dor crônica e transtorno de humor, por crises de ansiedade e síndrome do pânico. Aduziu que indicou tratamento com uso de óleo de cannabis.*

*Informou que estuda referido tratamento há anos e que constatou sua eficácia. Relatou que o auto cultivo da planta é não só muito mais barato que a importação do óleo canabidiol, como também mais seguro, pois o paciente consegue padronizar a medicação, razão pela qual alertou o acusado sobre as opções para obtenção da substância.*

*Ressalta-se, por oportuno, que policiais civis e militares, bem como guardas municipais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. Ademais, pequenas divergências entre os depoimentos prestados pelos agentes são absolutamente normais e presumíveis, haja vista o lapso temporal entre os fatos e as oitivas judiciais.*

*(...)*

*Por outro lado, as testemunhas de defesa não trouxeram qualquer álibi contundente a eximir o acusado da prática delitiva. Muito pelo contrário, informaram categoricamente que o acusado, de fato, cultivava plantas de cannabis sativa em sua residência.*

*Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que possuía as drogas apreendidas para consumo próprio.*

*(...)*

*Portanto, embora esse tipo penal não preveja em seu preceito sancionador a privação da liberdade, mas somente penas alternativas, como medida de política criminal, não se pode afirmar que tais sanções não tenham natureza penal, razão pela qual não há falar em fato atípico, pois há sim crime, isto é, conduta típica e antijurídica.*

*Nesse contexto, não há nada nos autos que afaste a responsabilização criminal do acusado pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, sendo a*

*condenação medida de rigor."*

A Lei 11.343/2006 estabelece que a União pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* do art. 2<sup>a</sup>, para uso exclusivamente medicinal, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares. (RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.).

Cabe aqui destacar que em 2020 a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Comissão de Drogas Narcóticas, seguindo a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), retirou a *cannabis* da Lista IV da Convenção Única de Entorpecentes, reconhecendo o seu potencial medicinal e afastando-a da lista de substâncias consideradas de alto risco e sem valor medicinal. Tal processo de adequação se dá principalmente pela (re)descoberta do potencial terapêutico da maconha para tratar e/ou amenizar sintomas de diversas patologias. (ARIMA, Gabriella, FEIGES, André. Não é crime: cultivo doméstico de *cannabis* medicinal - Resp. 1.972.092/SP. Benedito Siciliano, Cristiano Verano, Ademar Borges. Homenagem ao ministro Rogerio Schietti. Ribeirão Preto, SP, Migalhas. 2023. p. 366)

No entanto, há uma lacuna regulatória em relação a esse dispositivo específico. Dessa forma, aqueles que necessitam muitas vezes se veem obrigados a recorrer à importação de *canabidiol* como a única alternativa possível. Essa situação frequentemente resulta na interrupção do tratamento ou até mesmo na impossibilidade do mesmo, devido aos custos elevados.

Com esse impasse, este Eg. STJ, com o julgamento do REsp 1.972.092, entendeu pela possibilidade da utilização do *habeas corpus* preventivo com objetivo de obter o salvo-conduto para importação, cultivo e produção artesanal do extrato de *canabidiol*, *"uma vez que é possível, ao menos em tese, que os pacientes (ora recorridos) tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível o cabimento de habeas corpus para os fins por eles almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde"* (REsp n. 1.972.092/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 30/06/2022).

Assim, ficando expresso que a pretensão do plantio da *cannabis* para fins medicinais não se amolda a nenhuma conduta tipificada na Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que não se objetiva a extração da droga para o entorpecimento. Objetiva-se a extração das propriedades medicinais da planta com o fim de se atenuar ou diminuir os sintomas de determinadas patologias que acometem as pessoas que postulam o cultivo, de forma que não há a adequação típica (formal e material) da conduta. (AgRg no HC n. 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).

É de conhecimento que existem inúmeros estudos científicos que comprovam a eficácia da denominada terapia canábica no tratamento de doenças, em especial para o controle de convulsões em pacientes portadores de epilepsia refratária e outros distúrbios de natureza neurológica assemelhados. Com efeito, desde 2015 a

Agência Nacional de Vigilância Sanitária vem autorizando o uso medicinal de produtos à base de *Cannabis sativa*, havendo, atualmente, autorização sanitária para o uso de 18 fármacos. Trazendo o exame da matéria mais especificamente para o direito penal, tem-se que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, a qual não é prejudicada pelo uso medicinal da *cannabis sativa*. Dessa forma, ainda que eventualmente presente a tipicidade formal, não se revelaria presente a tipicidade material ou mesmo a tipicidade conglobante, haja vista ser do interesse do Estado, conforme anteriormente destacado, o cuidado com a saúde da população. (HC n. 779.289/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Assim, entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da *Cannabis sativa*, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA. (AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

No mesmo julgamento a Terceira Seção desta Corte, concedeu o *habeas corpus*, a fim de garantir aos pacientes o salvo conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 sementes de *Cannabis sp.*, bem como o cultivo de 7 plantas de *Cannabis sp.* e a extração do seu óleo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta *Cannabis sativa* encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg full spectrum e Óleo CBD/THC 10%).

2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da *Cannabis sativa*, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da *Cannabis sativa*, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo

subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

5. Agravo regimental provido, para conceder o habeas corpus, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. (AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

A hipótese em apreço é semelhante ao precedente acima colacionado, pois foram anexados aos autos relatórios e exames médicos atestando a enfermidade pela qual o paciente é acometido.

Além disso, como bem pontuado no parecer ministerial *"a quantidade apreendida está muito aquém, em relação à maconha, e, no limite máximo, quanto às plantas (19g de maconha, 06 pés e 02 mudas), se comparada ao patamar mais rígido e severo sugerido pelo citado think tank, pelo que é legítimo entender que, à luz da proporcionalidade, inclusive, não há suporte para a condenação do réu sequer pelo delito de posse de droga para consumo, considerando a inconstitucionalidade da criminalização da posse de pequena quantidade de entorpecente para consumo próprio, nos moldes da argumentação expendida."* (e-STJ fl. 249)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para absolver o paciente do art. 28 da Lei n. 11.343/06, bem como **concedo salvo-conduto ao paciente**, para importação de sementes, transporte e cultivo da planta "*Cannabis*" em sua residência, para fins medicinais, exclusivamente, bem como impedir a prisão, a persecução ou qualquer outra medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da referida planta medicinal.

A quantidade de sementes necessárias deverá ser definida pelo Juízo Federal local, mediante efetiva comprovação da necessidade.

Fica vedada a comercialização, doação ou transferência a terceiros da

matéria prima ou dos compostos derivados da erva. O benefício não impede o controle administrativo do processo de importação, plantio, cultura e transporte da substância, fora dos termos ora especificados.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 14 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora